



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.901557/2013-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.008 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** BANKPAR BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE ANOS ANTERIORES. CRÉDITO COMPOSTO POR COMPENSAÇÃO ANTERIOR NÃO HOMOLOGADA OU PENDENTE DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA EM PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO FUTUROS QUE UTILIZEM ESSA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02, DE 2018

Tratando-se de PER/DCOMP transmitida para compensar crédito de saldo negativo de IRPJ com débitos tributários, não cabe a glosa de valor referente a compensação anterior não homologada, pois, eventual não homologação gerará a cobrança do crédito tributário eventualmente constituído nos autos daquela compensação. Na hipótese de homologação da compensação anterior, o saldo negativo restará incólume, validando a compensação efetuada com base nele. Inteligência do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ/BEL (fls. 168/177), que julgou improcedente impugnação apresentada pela contribuinte.

Em síntese, o caso versa sobre não homologação de PER/DCOMP n.º 28236.70574.300908.1.2.02-1666, que pretendia compensar saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 no valor de R\$ 1.187.051,38, com débitos tributários da própria empresa. Segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão seria constituído por pagamento de estimativa de IRPJ, compensações e IRRF, totalizando o valor acima. Conforme o despacho decisório de fls. 126, foi reconhecido o crédito de R\$ 1.135.140,82, pois o montante de R\$ 51.910,56, referente à estimativa de 07/2006 fazia parte da DCOMP n.º 39151.39928.310806.1.3.02-5078, que não havia sido ainda homologada.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade em que tenta esclarecer um verdadeiro imbróglio de DCOMPs e respectivos Processos Administrativos que resultaram em diversas compensações não homologações e que foram utilizadas para compensar créditos com débitos tributários no presente processo. A síntese do necessário é o seguinte:

1. Existiria uma relação de dependência entre o presente processo (PA n.º 13896.901557/2013-05) e outros processos administrativos, instaurados para contestar a não homologação de outras compensações. Assim, alega que o PA n.º 10880.929096/2008-**41** (também de minha relatoria), contesta despacho decisório que não homologou diversas DCOMPs que tinham por objeto utilizar saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000, no valor de R\$ 1.000.602,58 para compensar com diversos débitos tributários da empresa. Dentre as diversas DCOMPs não homologadas, encontra-se a DCOMP n.º 09960.85070.280405.1.3.02-**1716**.
2. Alega ainda que em outro processo, PA n.º 13896.902709/2011-**17**, pretendeu compensar diversos débitos tributários relativos aos meses de abril e maio de 2005, com saldo negativo apurado em 31/12/2001. Dentre as DCOMPs integrantes desse processo, encontra-se a DCOMP n.º 26814.64584.011206.1.7.02-**8047**.
3. Esclarece também que em outro PA n.º 13896.902711/2011-**96**, pediu a compensação de saldo negativo de IRPJ referente 31/12/2005 com débitos tributários da empresa. Informa que o despacho decisório excluiu da composição do saldo negativo a estimativa de IRPJ de março de 2005.
4. Ocorre que a estimativa de março de 2005 vincula-se à DCOMP n.º 09960.85070.280405.1.3.02-**1716** não homologada no PA n.º 10880.929096/2008-**41** (de minha relatoria) e a DCOMP n.º 26814.64584.011206.1.7.02-**8047** não foi homologada, gerando o PA n.º 13896.902709/2011-**17**.

5. Esclarece ainda que pagou por compensação a estimativa de IRPJ de 07/2006, por meio da DCOMP n.º 39151.39928.310806.1.3.02-**5078**, utilizando crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2005.
6. Em seguida, transmitiu o PER/DCOMP n.º 28236.70574.300908.1.2.02-**1666**, que dá causa ao presente processo, para compensar saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2006 com débitos de CSLL e IRPJ, por meio da DCOMP n.º 19999.06113.231111.1.3.02-**6956**, homologada parcialmente e com débitos de IRPJ através da DCOMP n.º 07039.79283.201211.1.3.02-**5473**, não homologada.
7. As DCOMPs citadas no item 6 fazem parte do presente processo e o motivo da não homologação da PER/DCOMP n.º 28236.70574.300908.1.2.02-**1666** foi exatamente a não confirmação da estimativa de **07/2006** porque tal pagamento não foi também confirmado na DCOMP n.º 39151.39928.310806.1.3.02-**5078**, transmitida com a finalidade de compensar estimativa de IRPJ de 07/2006, utilizando crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/2005.
8. Acrescenta haver vínculos entre os PA n.º 10880.929096/2008-41 (de minha relatoria), PA n.º 13896.902709/2011-17 e n.º 13896.902711/2011-96, pois os saldos negativos utilizados nas sucessivas compensações remontam aos anos calendários 2000 e 2001, que foram utilizados para pagar estimativas de 2005 e o saldo deste período foi usado para pagar a estimativa de 07/2006, sendo que do saldo negativo apurado em 31/12/2006, objeto do presente processo, excluiu-se a estimativa de 07/2006.
9. Conclui asseverando que, como aqueles processos estão pendentes de julgamento, este feito deveria ser sobrestado até decisão final naqueles processos.
10. Em aparente contradição com o argumento anterior, sustenta, por outro lado, que o presente processo poderá ser decidido independentemente do resultado dos demais processos administrativos. Isso porque, o efeito da não homologação das compensações efetuadas em outro processo é a cobrança dos débitos compensados naqueles autos. Assim, esse resultado não pode alterar o saldo negativo de anos posteriores, sob pena de cobrança em duplicidade. Por outro lado, se os processos forem procedentes o efeito será o reconhecimento da compensação neste processo.
11. No caso específico da estimativa de 07/2006, que motivou a não homologação da compensação deste processo, a compensação estava sendo resolvida no PA n.º 13896.902711/2011-**96**, o qual, por sua vez, também não teria homologado a compensação discutida no mencionado processo.

Em sua decisão, a DRJ entendeu que a manifestação de inconformidade deveria ser julgada improcedente, com os seguintes fundamentos, reproduzidos no essencial:

No Despacho Decisório fica demonstrado que o crédito reconhecido parcialmente não foi suficiente para compensar todos os débitos apresentados nas PERD/COMP a ele relacionadas, inclusive o valor de R\$ 51.910,56, referente ao IRPJ –ESTIMATIVA.

[reproduz o despacho decisório e depois prossegue]

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (**Processo 13896.902711/2011-96**), que foi julgada procedente em parte, por esta Turma, em 20 de junho de 2013, através do **Acórdão n.º 26.533 – 1ª Turma DEJ/BEL**, no qual o crédito anterior concedido foi acrescido de **R\$ 82.741,23**.

- Ao Acórdão acima o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que foi julgado procedente em parte, através **Acórdão 1803-002.187 – 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, onde foi acrescido um crédito adicional, ao já decido, o valor **R\$ 125.024,75**.

- Foram apresentados pela PFN Embargos de Declaração e Recurso Especial, que ainda encontram-se pendentes de julgamentos.

Logo, mesmo considerando o valor de R\$ 82.741,23 adicionado no Julgamento de 1ª instância, e o valor de R\$ 125.024,75, através do julgamento do recurso voluntário, ainda pendente de definição (totalizando R\$ 207.765,98), não seriam suficientes para compensar o débito objeto do litígio deste Processo (veja os saldos existentes, e a ordem de compensação na **Figura 04**).

Portanto, o direito creditório questionado não deve ser reconhecido. [grifos do original]

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 187/203, praticamente repetindo os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade. Juntou os documentos de fls. 204/273 e pediu o provimento do recurso ou seu sobrestamento até decisão final dos processos PA n.º 10880.929096/2008-41 (de minha relatoria), PA n.º 13896.902709/2011-17 e n.º 13896.902711/2011-96.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

## 2. MÉRITO

Como se observa do relatório, este processo é resultado de um inegável imbróglio de sucessivos pedidos de compensação tendo por origem o mesmo crédito, sem que tenha havido uma solução de continuidade favorável ao contribuinte, que produza os pressupostos de certeza e de liquidez, que são requisitos do instituto da compensação no direito tributário. Nesse sentido, convém sempre lembrar a redação do art. 170 do CTN.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, em um cenário ideal, ao requerer uma compensação, o contribuinte somente poderia aproveitar créditos decorrentes dessa compensação se esta estivesse totalmente resolvida. Sabe-se, por outro lado, que a administração tributária não decide um processo dessa natureza rapidamente, basta ver que a própria lei concede à Fazenda cinco anos para homologar um pedido de compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 5º).

Portanto, o sistema procedimental propicia a situação esdruxula narrada neste processo.

Feita essa consideração, o que se depreende do caso dos autos, resume-se ao seguinte: a empresa transmitiu a DCOMP nº 28236.70574.300908.1.2.02-1666, que pretendia compensar saldo negativo de IRPJ gerado no ano calendário de 2006, no valor de R\$ 1.187.051,38, com débitos tributários da própria empresa. Segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão seria constituído por pagamento de estimativa de IRPJ, compensações e IRRF, totalizando o valor acima. Conforme o despacho decisório de fls. 126, foi reconhecido o crédito de R\$ 1.135.140,82, pois o montante de **R\$ 51.910,56**, referente à estimativa de **07/2006** fazia parte da DCOMP nº 39151.39928.310806.1.3.02-5078, que não havia sido ainda homologada.

Posteriormente ao despacho decisório destes autos, a DCOMP nº 39151.39928.310806.1.3.02-5078 foi parcialmente homologada por decisão da DRJ e do CARF, que reconheceram, ao final, um crédito de R\$ 207.765,98. A DCOMP em questão está vinculada ao PA nº 13896.902711/2011-96, conforme narrado no relatório, o que é confirmado pela informação da DRF/Barueri de fls. 165:

1. Introdução Trata-se de demanda do sistema SCC solicitando a intervenção do usuário para que a análise automática do Per tenha prosseguimento.

O referido Per, de nº. 28236.70574.300908.1.2.02-1666, utiliza crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2007 (ano-calendário 2006), no valor de R\$ 845.941,38. O mesmo foi transmitido em 30/09/2008.

O sistema SCC indica que o Perdcomp encontra-se com situação “análise suspensa” por motivo “selecionado análise usuário”. Requer então a análise de inconsistência detectada com relação à validação de parcela, com a ocorrência “não confirmada quitação total da estimativa informada”.

De acordo com o cadastro CNPJ da RFB, o contribuinte é localizado na área jurisdicional da DRF/BRE.

2. Da parcela solicitada à verificação e sua não validação O saldo negativo em análise resulta do confronto do IRPJ devido (R\$ 845.941,38)

com o montante das parcelas que compõem o crédito, sendo:

R\$ 773.126,81 – retenções na fonte;

R\$ 309.412,11 – pagamentos;

R\$ 104.512,46 – demais est. Compensadas.

O SCC selecionou para análise do usuário a parcela referente ao IRPJ pago por estimativa, no valor de R\$ 51.910,56, PA julho/2006.

A compensação desta estimativa foi declarada na Dcomp 39151.39928.310806.1.3.02-5078, analisada no processo de crédito 13896.902711/2011-96.

Em consulta a este processo verificamos que a Dcomp citada foi homologada parcialmente. O processo de débito 13896.903330/2011-24, onde se encontra cadastrado o débito do PA julho/2006, encontra-se aguardando manifestação de inconformidade.

Em razão da iliquidez e incerteza do crédito, glosaremos a parcela no valor de R\$ 51.910,56.

O PA n.º 13896.902711/2011-96 foi decidido definitivamente neste CARF, razão pela qual, desde logo, afasta-se o pleito alternativo da recorrente de sobrestamento deste processo ao mencionado PA.

Pois bem, nesse PA n.º 13896.902711/2011-96, a 3ª Turma Especial do CARF decidiu em 06.05.2014, que a ora recorrente tem razão no pleito de compensação formulado naquele processo, pois, com fundamento na Solução de Consulta Interna SCI/Cosit n.º 18, de 2006, a compensação eventualmente não homologada, permite que se cobre o crédito tributário decorrente da não homologação, na extensão do próprio processo. Assim, não é lícito glosar compensações futuras requeridas pelo contribuinte, ainda que utilize o crédito não confirmado no processo anterior. No ponto, a decisão transcreve o seguinte trecho do citado Parecer:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Essa decisão foi confirmada por maioria de votos pela CSRF, em Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, conforme o AC n.º 9101004.034 – 1ª Turma, de 14/02/2019.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário:

2006 GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS.

IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Rafael Vidal de Araújo, Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo.

Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Viviane Vidal Wagner.

A Conselheira Viviane Vidal Wagner não apresentou declaração de voto dentro do prazo regimental.

No caso presente, a própria RFB reconhece tanto no despacho decisório quanto na informação de fls. 165, que o valor glosado do crédito informado neste processo, advém de compensação até então não homologada no PA n.º 13896.902711/2011-96.

Na linha da SCI/Cosit n.º 18, de 2006, o Parecer Normativo/Cosit n.º 2, de 2018, possui o mesmo teor, enfatizando não ser possível glosar valores que compõem o crédito do contribuinte apurado mediante saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, em que as estimativas mensais foram recolhidas com PER/DCOMPs não homologadas. Isso porque, uma vez impugnado o despacho decisório, forma-se o contencioso administrativo na forma do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ficando com a exigibilidade suspensa o crédito tributário constituído na DCOMP não homologada. Caso a compensação não seja efetivamente homologada, eventuais diferenças entre o crédito e o débito serão exigidas como crédito tributário na forma da legislação de regência. Se, por outro lado, o crédito for confirmado e a compensação homologada, o saldo negativo do qual fez parte estimativas recolhidas mediante tal compensação será considerado líquido e certo, razão pela qual, as compensações realizadas com base nesse saldo negativo, serão igualmente líquidas e certas. A glosa de estimativas pagas com compensações não homologadas de anos anteriores poderá resultar em duplicidade de cobrança: uma na DCOMP original não homologada e outra na que não se reconheceu o crédito, exatamente porque a DCOMP anterior não foi homologada. Nesse sentido é o Parecer Normativo/Cosit n.º 2, de 2018, citado acima, cuja ementa é transcrita para melhor esclarecer:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO. Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data. No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de

Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

Em que pese este relator ter dúvida se a melhor decisão para esse tipo de situação é a externada na SCI/Cosit nº 18, de 2006, vê-se que tanto a 3ª Turma Especial quanto a CSRF deste Conselho, entenderam que o resultado de uma compensação não homologada não poderá influenciar em futuras compensações. Isso porque, há uma espécie de autonomia entre os procedimentos, de modo que, eventual crédito tributário gerado de uma compensação não homologada deverá ser exigido com base no seu respectivo processo.

Assim, assiste razão à contribuinte, porque no PA nº 13896.902711/2011-96, eventuais diferenças entre o crédito e o débito darão ensejo à respectiva cobrança, não podendo o valor de estimativa não confirmado naquele processo (R\$ 51.910,56) ser glosado neste, pois poderá acarretar cobrança em duplicidade.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por DAR PROVIMENTO, reformando-se a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes

